



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15196.000010/2007-57  
**Recurso n°** 259.454 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.841 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de junho de 2011  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.**

Constitui infração à legislação descumprimento do disposto art. 31, I, da Lei n. 8.212/1991, c/c 4ª da Lei n. 10.666/2003, e art. 216, I, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.049/1999), sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, I, "g", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, ao deixar de descontar das remunerações as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 31, I, da Lei n. 8.212/1991, c/c 4ª da Lei n. 10.666/2003, e art. 216, I, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.049/1999), sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, I, "g", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, descontar das remunerações as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A ciência do lançamento deu-se em 29.06.2007

O recurso foi tempestivo, alegando a nulidade do lançamento em razão de ausência de termo inicial de fiscalização e pela lavratura fora do local apropriado, a inabilitação da autoridade fiscal por não ser contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, a ilegalidade/inconstitucionalidade da aplicação da multa, bem como da legalidade da aplicação de juros na forma da Taxa Selic.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Quanto à alegação de inabilitação da autoridade fiscal, a mesma tem competência estabelecida em lei em sentido estrito e específica em relação aos ocupantes de cargo e carreira de Auditor Fiscal tanto da Secretaria Receita Federal do Brasil e/ou da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, na forma do art. 33, §1º, da Lei n. 8.212/1991, não aplicando-se às normas de regulação da profissão de contador.

Falta razão à recorrente também no que tange às alegações de falta de termo de início de fiscalização causadora de nulidade do lançamento, a mesma não deve ser acolhida, pois o termo de início de fiscalização é consubstanciado pelo Mandado de Procedimento Fiscal, juntado às fls. 16, na forma da Instrução Normativa SRP nº 23/2007, que alterou o artigo 591 e incluiu o inciso XI a artigo 660 da Instrução Normativa SRP nº 3/2005.

Em referência ao local da lavratura, repito o colocado pela decisão recorrida a qual acompanho o entendimento:

*Local da Lavratura e Habilitação Profissional. As exigências para se efetuar a autuação estão contidas no art. 293 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe, verbis:*

*Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

*Como se vê, todas as imposições legais foram observadas pela fiscalização na confecção do Auto, não procedendo os argumentos de quebra de observância legal pela fiscalização. Além disso, o contraditório foi devidamente observado, prova disto é a apreciação da defesa apresentada. E naturalmente que houve o acompanhamento de um funcionário da empresa durante a fiscalização, uma vez que a empresa foi intimada a apresentar documentos através de Termos para a Apresentação de Documentos — TIAD's, assinados pela Diretora Tais Stela de Burgos Pimentel (fls. 17/22).*

*Apenas a título ilustrativo, para se confirmar que os elementos exigidos para a autuação são apenas os acima elencados e que a questão encontra-se há muito tempo superada, vejamos o*

*julgado a seguir transcrito do Iº Conselho de Contribuintes da Receita Federal do Brasil:*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário. (Acórdão nº 105-10.335, de 16/04/96, 1º CC)

*Conforme o art. 194 do CTN, a legislação tributária regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Além do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, o art. 293 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe, como já descrito, que, "Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto de infração...". Portanto, como se vê, a **fiscalização é a autoridade administrativa investida no poder de lavrar o Auto de Infração, independentemente de ser inscrita no CRC, uma vez que a própria legislação tributária lhe atribuiu poderes para tanto. Assim, válida e dentro da legalidade a autuação efetuada.***

*A disposição contida no capta do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, no sentido de que a lavratura do Auto de Infração deve se dar no local da verificação da falta não significa necessariamente a confecção do instrumento no domicílio do contribuinte, não se traduzindo, portanto, o fato, em vício que possa inquirar de nulidade a autuação formalizada nessa condição, ainda mais quando o autuante, face à ação fiscal procedida, dispunha dos elementos necessários e suficientes à caracterização da infração e formalização do lançamento. Por outro lado, a atividade administrativa da lavratura do Auto de Infração é vinculada, tendo em vista o art. 293 do Regulamento da Previdência Social — RPS, supra citado, quando ocorrer infração a dispositivos do mesmo.*

Por final, entendo que está correto o Auto de Infração, a obrigação descontar das remunerações as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos está estabelecida no art. 31, I, da Lei n. 8.212/1991, c/c 4ª da Lei n. 10.666/2003, e art. 216, I, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.049/1999), sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, I, "g", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Desde o início foi oportunizada a defesa, tanto que o seu recurso foi recebido e é apreciado por este ato, bem como a correção do descumprimento, possibilitando até a relevação da multa no momento da lavratura do Auto de Infração, conforme fls. 03 (autos físicos) e 05 (autos digitais).

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da vedação ao confisco e legalidade, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF

Processo nº 15196.000010/2007-57  
Acórdão n.º **2803-00.841**

**S2-TE03**  
Fl. 101

---

afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Isso posto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2011.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 28/09/2011 02:36:22.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 29/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 02/10/2011 e GUSTAVO VETTORATO em 29/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.1019.16229.H6VO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**C15E2ADAF76BB931FFABCE6359C341EFA0111495**